XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Henrique Mouta Araújo; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-866-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

Os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, sob o tema: "Processo, jurisdição e efetividade da justiça I", guardam entre si uma importante ligação de multidisciplinaridade em relação ao tema geral Processo Constitucional.

As discussões ocorridas no grupo foram fruto de elevado preparo dos expositores, e o aprofundamento dos temas debatidos, todos voltados para a busca de maior qualidade da prestação jurisdicional, passando por indagações referentes aos instrumentos de controle de constitucionalidade e pelo protagonismo Judicial em temas constitucionais relevantes.

O grupo de trabalho desenvolveu-se com a apresentação de grupos de quatro exposições, seguidas de profícuo debate entre os participantes e os coordenadores. As indicações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas nos debates demonstram a qualidade das pesquisas dos participantes, oriundos de diversas instituições de todo o país, e, em última análise, a preocupação global com o tema central dos trabalhos.

Recomendamos a leitura.

José Henrique Mouta Araújo - CESUPA

José Querino Tavares Neto - UFG / PUC/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ATUAÇÃO JUDICIAL PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL AMBIENTAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

JUDICIAL ACTION FOR THE EFFECTIVENESS OF INJUNCTION REGARDING ENVIRONMENTAL LAW: CONSIDERATIONS ON THE CORRELATION PRINCIPLE

Natália Ribeiro Machado Vilar [1]
José Eduardo de Melo Vilar Filho [2]

Resumo

Neste artigo são analisados os limites das ações judiciais quanto à efetividade das tutelas referentes aos direitos ambientais e a um ecossistema equilibrado, com considerações sobre o princípio processual da correlação (também denominado princípio de congruência ou adstrição). Para tanto, foi necessário examinar o princípio processual do dispositivo, o caráter de (in)disponibilidade dos direitos envolvidos e o princípio do contraditório. Também foi examinado como a complexidade do equilíbrio ambiental e do litígio influencia a construção da melhor solução possível para obter proteção específica do ativo ambiental.

Palavras-chave: Efetivação, Tutela, Judicial, Ambiental, Correlação

Abstract/Resumen/Résumé

In this article it is analyzed the boundaries of judicial actions regarding the effectiveness of the injunctions relating the environmental rights and a balanced ecosystem, with considerations on the procedural principle of correlation (also called the principle of congruence or restriction). For this end, it was necessary to look at the procedural principal of dispositive, the character of (un) renounceability of the rights involved, and the adversarial principle. It was also examined how the complexity of environmental balance and litigation influences the construction of the best possible solution to obtain specific protection of the environmental asset.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Injunction, Judicial, Environmental, Correlation

[1] Graduada em Direito (Unifor, 2004); Pós-graduada em Direito Processual Civil (Fadisp, 2006). Mestranda em Direito pela Unichristus. Advogada da União / Advocacia-Geral da União, desde 2009.

[2] Graduação em Direito (2000), Especialização em Processo Civil (2003) e Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2006). Juiz federal - Justiça Federal do Ceará / TRF 5ª Região.

1 Introdução

A Constituição brasileira estabeleceu ser direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Restou ainda constitucionalmente determinado o dever, pelo Poder Público e pela coletividade, de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Muitas vezes, no entanto, a concretização da preservação do meio ambiente enseja a judicialização das questões ambientais envolvidas, o que foi bastante acentuado especialmente durante o período de desenvolvimento econômico das últimas décadas, agravando-se os riscos de danos ao meio ambiente.

Sendo um direito de perfil tipicamente difuso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra na ação civil pública a via processual adequada para alcançar a tutela jurisdicional. Por outro lado, o deslocamento da discussão ambiental, do âmbito do Executivo para o Judiciário, exige do juiz certa dose de conhecimentos extrajurídicos, bem como necessidade de esforço para que as partes envolvidas cheguem a um resultado participativo e com resultados efetivos. É necessário, assim, equalizar os diversos interesses envolvidos na lide: ações que muitas vezes geram empregos e desenvolvimento, também podem atingir negativamente o meio ambiente.

Além da difícil ponderação dos elementos em conflito e da identificação do provimento judicial adequado e efetivo, é imprescindível que seja construído considerando-se a miríade de fatos e pessoas do contexto social sobre o qual a decisão judicial se projeta.

Ocorre que, no geral, os autores das ações ambientais costumam formular pedidos para a suspensão do dano ambiental, mas dificilmente esclarecem a forma ou os atos materiais que deverão ser adotados para transformar em realidade concreta a retórica lançada no papel. Por outro lado, os que buscam identificar as medidas necessárias para a efetiva suspensão e reparação do dano ambiental nem sempre conseguem, em face da complexidade das questões envolvidas, requerer ao Judiciário as providências adequadas.

Importa refletir, nessa conjuntura, acerca da liberdade do juiz na solução do litígio: qual papel desenvolve o princípio da correlação nas ações civis públicas? É em busca dessa resposta que se desenvolve o presente artigo.

A metodologia empregada neste artigo é qualitativa, baseada na análise de documentos, dados disponíveis em sítios de consulta pública e em bibliografia especializada.

2 O princípio da correlação

O princípio da correlação, também denominado de princípio da congruência ou da adstrição, pode ser sintetizado na expressão latina *ne eat iudex ultra petita partitum*, que significa não ser possível que o juiz decida além do que fora pedido pela parte.

No processo civil brasileiro, o referido princípio foi positivado no Código de Processo Civil, no artigo 141 ("O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte) e também no artigo 492 ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado") (BRASIL, 2015).

Assim, o princípio da correlação guarda íntima relação com o princípio dispositivo, na medida em que cada um deles representa faces opostas da mesma moeda. Como destaca Rui Portanova:

> os princípios não têm cada qual sentido absolutamente autônomo e limites absolutamente rígidos. Muitas vezes os significados se interpenetram formando uma zona gris onde não é fácil dizer onde termina um princípio e começa outro. Pode ser, inclusive, que um seja consequência do outro (PORTANOVA, 1999, p. 109).

Para Afrânio Silva Jardim, o princípio da correlação é apenas uma consequência do princípio dispositivo, apresentando-se como um corolário lógico:

> Sem que tenhamos intenção de esboçar uma classificação dos princípios processuais, forçoso é reconhecer que da adoção de determinado princípio mais geral decorre necessariamente a consagração de vários outros particulares, vale dizer como Jorge Peyrano, existem princípios menores que podem ser chamados de princípios consequências. Destarte, em razão do princípio dispositivo surgem outros que se apresentam como seus corolários lógicos: princípio da disponibilidade da relação substancial, da congruência, da proibição da reformatio *in peius* etc. (JARDIM, 1982, p. 107).

O princípio dispositivo[1] consiste na liberdade que as partes têm de limitar a atuação investigativa do juiz aos fatos e aos pedidos que elas trazem para os autos, delimitando-se, portanto, o âmbito do processo e da decisão jurisdicional da causa.

Essa mesma limitação imposta pelas partes, por força do princípio dispositivo, e que vai atuar na decisão final da lide, vista sob o prisma do juiz, é regulada pelo princípio da

[1] Fala-se, aqui, em princípio dispositivo na sua acepção sinônima de princípio da demanda, não sendo relevante para o presente trabalho o seu significado no contexto da iniciativa probatória. A respeito das diferentes acepções do princípio dispositivo, indica-se a seguinte bibliografia: BARBOSA MOREIRA (1996); BAPTISTA DA SILVA (998); CARNACINI (1951) e PORTANOVA (1999).

correlação (PORTANOVA, 1999, p. 121), pelo que lhe fica vedado julgar de forma *citra, ultra* ou *extra petita*. Afinal, o pedido é o projeto da sentença que não pode ir além, aquém ou fora das diretrizes ali traçadas.

Como também registrado por Fredie Didier, "o pedido bitola a prestação jurisdicional, que não poderá ser *extra, ultra ou infra/citra petita*, conforme prescreve a regra da congruência (arts. 141 e 492 do CPC)" (DIDIER, 2015, p. 565).

Portanto, uma vez proposta a ação, pela atuação de tais princípios, fica delimitada a largura da relação jurídica processual, demarcando-se o alcance da decisão judicial.

É nesta linha, portanto, que a sentença não pode ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460, CPC).

Veja-se, também, que a proibição de se julgar fora do pedido é aplicável não somente para decisões favoráveis ao autor da demanda, como também para decisões que lhe são desfavoráveis. "O juiz está tão proibido de dizer que concede X apesar de a parte não o ter pedido, como está proibido de dizer que a parte 'não tem direito a X, o que aliás não pediu'" (BARBOSA MOREIRA, 1996, p. 209).

Desse modo, a exigência da correlação se faz importante não só para o réu, como também para o autor. Além da hipótese apontada no parágrafo anterior, que impede o juiz de negar aquilo que o autor não pediu, confere-se ao autor a segurança de que, uma vez satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, o seu pedido será totalmente julgado (proibição de sentença *citra petita*).

Os princípios da correlação e do dispositivo tiveram maior ou menor alcance conforme a preponderância do pensamento liberal-individual, de modo que, nos períodos de predomínio do liberalismo, os referidos princípios também sobrelevavam: "o juiz devia permanecer impassível, mesmo diante da maior injustiça" (PORTANOVA, 1999, p. 122).

De fato, o princípio dispositivo foi consagrado numa época em que prevalecia o individualismo liberal, que se admitia a igualdade como sendo aquela puramente formal (RODRIGUES, 2000) e tinha-se o dispositivo como uma maneira de garantir a imparcialidade do juiz, na medida em que a este cabia, como até hoje cabe, decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme previsão do artigo 141 do Código de Processo Civil, já mencionado anteriormente.

Desta forma, relacionava-se o dispositivo e, por conseqüência, a vinculação do juiz ao pedido, à impossibilidade de disposição do direito material das partes pelo juiz, donde a vedação de o juiz dar início ao processo estaria fundamentada na impossibilidade de este

dispor sobre o direito subjetivo das partes.

De acordo com Ovídio Baptista da Silva, "o princípio dispositivo baseia-se no pressuposto da disponibilidade não da causa posta sob julgamento, mas do próprio direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo" (Baptista da Silva, 1998, p. 62). Nesse sentido, também são as considerações de Robert Wyness Millar, endossadas por Afrânio Silva Jardim:

> dicho principio implica que las partes tienen el pleno dominio de sus derechos materiales y processuales involucrados en la causa, y reconoce su potestad de libre decisión respecto del ejercicio o no ejercicio de estos derechos (JARDIM, 1982, p. 105 e 106).

Do modo semelhante, Michele Taruffo assevera que "si riconducono alla disponibilità del rapporto sostanziale il principio della domanda e le regole dell'allegazione" (TARUFFO, 1992, p. 23).

Contudo, substanciosa doutrina tem destacado a inexistência de relação entre a natureza (in)disponível dos direitos subjetivos e o princípio dispositivo.

Observa José Carlos Barbosa Moreira, que

> há casos em que o processo é instaurado de ofício, casos certamente excepcionais, mas existentes, a despeito de não serem necessariamente indisponíveis os direitos de que se trata. Exemplo óbvio é o do inventário, que de acordo com o art. 979 do CPC[2], é suscetível de abertura *ex officio* pelo juiz, sem que haja exigência legal de que nesse inventário, necessariamente, se venha a cuidar de direitos indisponíveis[3] [...] por outro lado, a proibição de agir *ex officio* para o juiz subsiste nas hipóteses em que se trata de direito indisponível. Nenhum juiz está autorizado a instaurar de ofício um processo sob o pretexto, ou fundando-se na razão, de que se trata de direito indisponível. De modo que não há correlação necessária entre o problema de saber quando e em que limites é possível à parte praticar atos de disposição e estes outros problemas referentes à iniciativa da instauração do processo e à delimitação do objeto do julgamento (BARBOSA MOREIRA, 1996, p. 208).

Conclui o renomado professor carioca que o fundamento do princípio dispositivo e da vinculação do juiz ao pedido se relaciona com o contraditório:

> o exercício amplo do direito de defesa implica necessariamente para o réu um mínimo de previsibilidade. É preciso que ele saiba, ao ser convocado a juízo, ou possa verificar com os dados de que dispõe, quais são as suas chances, tanto para o melhor, quanto para o pior. É preciso que ele possa avaliar desde logo qual a pior coisa que lhe pode acontecer na hipótese de derrota (BARBOSA MOREIRA, 1996, p. 208).

[2] A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a previsão passou a constar em seu artigo 596.

[3] Além dessa possibilidade citada por Barbosa Moreira, é de se acrescentar a hipótese apresentada por Ovídio Baptista, de que o juiz pode dar início ao procedimento de falência independentemente do pedido da parte, quando o pedido de concordata preventiva ressinta-se de algum defeito que a lei considera grave, de modo a impossibilitar a concessão desse privilégio (Baptista da Silva, 1998, p. 63).

Nessa linha, Cândido Rangel Dinamarco assevera que a correlação entre a sentença e o pedido se funda na necessidade de preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e no repúdio aos atos de denegação da justiça, que importam descumprimento da promessa constitucional de tutela jurisdicional ampla e integral. Afinal, destaca, se o juiz pudesse extravasar os limites da demanda, dispondo sobre algo ou para alguém que não figurasse nela ou com fundamentos de fato não alegados, estaria comprometendo a efetividade da garantia constitucional do contraditório (DINAMARCO, 2001, p. 292).

Na mesma linha de pensamento são as considerações de José Roberto dos Santos Bedaque, que, admitindo a obrigatoriedade da correlação e vinculando-a ao dispositivo, observa que tais regras estão diretamente relacionadas ao princípio do contraditório: "o motivo pelo qual o legislador não permite julgamento *ultra* ou *extra petita* é exatamente preservar a integridade do contraditório" (BEDAQUE, 1998, p. 91).

3 A delimitação dos pedidos na lide ambiental: o bem da vida e as medidas para sua efetivação

A aplicação do princípio da adstrição relativamente às lides que envolvem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser vista com certa reserva, na medida em que referido direito é de caráter indisponível, de modo que não está presente, em rigor, uma das razões indicadas pela doutrina para justificar a existência do princípio da vinculação do juiz ao pedido.

Nesse sentido, é o seguinte entendimento de Hugo Nigro Mazzilli:

> as razões sócio-jurídicas que levaram à eclosão da defesa coletiva dos interesses transindividuais justificam que, em benefício da expressiva parcela da população destinatária dessa tutela, o direito processual seja interpretado com largueza, em proveito da questão de fundo, pois, em matéria de interesses transindividuais de alta densidade social, "há uma singular mobilidade para o intérprete, possibilitando ao jurista buscar uma efetiva tutela para a comunidade" (MAZZILLI, 2006, p. 126).

De fato, os processos coletivos estão vinculados ao litígio de interesse público, extrapolando, assim, os interesses meramente individuais, pois servem à realização dos objetivos constitucionalmente traçados. Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 confiou ao Poder Judiciário a missão institucional de solucionar os conflitos metaindividuais, como bem contextualizado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

> Verifica-se, então, que ao Poder judiciário foi conferida uma nova tarefa: a

> de órgão colocado à disposição da sociedade como instância organizada de solução de conflitos metaindividuais. Tal tarefa vem sendo tachada de "politização da Justiça", entendida como *ativismo judicial* em *senso negativo*. Evidentemente o ativismo não é do juiz ou do Ministério Público, mas da lei e da Constituição, sempre exigindo um trabalho de coordenação com a atividade das partes e o respeito à Constituição na realização de políticas públicas.
> Esse compromisso não representava uma realidade premente antes da atual Constituição, sendo esporádica e não significava, pelo menos no Brasil, a intervenção do Judiciário nas temáticas respeitantes à comunidade. O Judiciário mantinha-se inerte, ligado à justiça responsiva e repressiva (Estado Liberal). Apenas algumas decisões em ações populares (com alargamento dos conceitos de patrimônio e de lesividade por parte dos juízes) e na ação civil pública (já na década de 80) permitiam falar em uma atividade judiciária mais proativa e voltada para defesa dos novos direitos fundamentais no Brasil, resolutiva e participativa.
> A Constituição Brasileira de 1988 potencializou ao máximo o papel do Judiciário e do Direito, fundando um novo paradigma: o do Estado Democrático de Direito. Criou, outrossim, para além de ter reconhecido expressamente uma dimensão coletiva de direitos fundamentais, institutos para efetivação destes direitos [...]
> Portanto, a emergência dos direitos fundamentais de terceira geração contribuiu para um aumento do controle jurisdicional de políticas públicas, mediante medidas de justiça distributiva, resolutiva e participativa, adotadas pela lei, pela Constituição e aplicadas pelo Poder Judiciário como instituição de garantia (DIDIER JR e ZANETI JR, 2019, p. 61-63).

Não se pretende, por outro lado, que o juiz tenha ampla liberdade para analisar e resolver conflitos ambientais *ex officio*, ainda que estes não estejam indicados na petição inicial da ação ambiental ou que venha a condenar o réu relativamente à obrigação não discutida na petição inicial. Efetivamente, é de ser preservada a inércia jurisdicional e o contraditório, de modo que o juiz aja apenas em cada caso concreto que lhe seja posto sob cognição. Por outro lado, deverá atuar com significativa liberdade para a solução efetiva da ofensa ao meio ambiente. Não se trata, aqui, de interpretar-se extensivamente o pedido, como sugerem, de *lege ferenda*, o Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América[4] ou a proposta do Código Brasileiro de Processos Coletivos, formulada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual[5], mas sim de identificar o pedido formulado e apartá-lo das medidas de

[4] "**Art. 10. Pedido e causa de pedir** – Nas ações coletivas, o pedido e a causa de pedir serão interpretados extensivamente. Par. 1o. Ouvidas as partes, o juiz permitirá a emenda da inicial para alterar ou ampliar o objeto da demanda ou a causa de pedir. Par. 2o. O juiz permitirá a alteração do objeto do processo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj9mbexruTjAhXoIbkGHcs3A3YQFjACegQIABAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pucsp.br%2Ftutelacoletiva%2Fdownload%2Fcodigomodelo_portugues_final_28_2_2005.pdf&usg=AOvVaw20YUKhb87QjJioRsoNFiCB> Acesso em: 02 de agosto de 2019.

[5] "Art. 4º **Pedido e causa de pedir** – Nas ações coletivas, a causa de pedir e o pedido serão interpretados extensivamente, em conformidade como bem jurídico a ser protegido. **Parágrafo único**. A requerimento da parte interessada, até a prolação da sentença, o juiz permitirá a alteração do pedido ou da causa de pedir, desde

efetivação da tutela jurisdicional.

Nessa linha, é importante diferenciar o pedido de mérito, consistente no bem da vida que se busca obter, das medidas destinadas à efetivação do comando judicial que garanta à parte o bem da vida pleiteado.

A judicialização dos conflitos envolvendo matéria ambiental costuma ocorrer no âmbito das ações civis públicas, sede natural para o trato jurisdicional da temática, em face de sua modulação destinada a preservação de direitos de cunho difuso e coletivo[6].

Portanto, com frequência, são propostas ações civis públicas destinadas a suspender medidas que importam degradação ambiental, assim como aquelas que objetivam a restauração do meio ambiente prejudicado e, ainda, ações com vistas à condenação do poluidor na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Procura-se com a ação civil ambiental, assim, alcançar a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que esteja sendo ameaçado por determinada ação do réu, sendo este o bem da vida posto sob luzes pelo pedido formulado nessas ações. De fato, embora sob diferentes representações linguísticas, sob diferentes estilos de redação ou sob o uso de diferentes palavras, o bem da vida pleiteado sempre pode ser reconduzido à preservação do meio ambiente ameaçado.

A preservação do meio ambiente ameaçado corresponde ao pedido de mérito que vincula o juiz, não se confundindo com as medidas destinadas à efetivação da tutela jurisdicional. Uma vez constatada a ofensa ao meio ambiente equilibrado, o juiz, ponderando os interesses em conflito, determinará a preservação do meio ambiente, tendo, então, que definir as medidas destinadas à realização da tutela específica do meio ambiente, com vista a obter resultado efetivo na suspensão do dano e/ou restauração do ecossistema degradado.

Embora nem sempre resulte evidente da redação de certas petições iniciais a diferenciação entre pedido relativo ao bem da vida e aqueles relacionados ao modo de efetivação da tutela específica, nas lides ambientais, tal distinção mostra-se de fundamental importância.

---

que seja realizada de boa-fé, não represente prejuízo injustificado para a parte contrária e o contraditório seja preservado, mediante possibilidade de nova manifestação de quem figure no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, observado o parágrafo 3º do artigo 10.". Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjH8svareTjAhXtIbkGHT9MAOgQFjADegQIAxAC&url=http%3A%2F%2Fwww.pucsp.br%2Ftutelacoletiva%2Fdownload%2Fcpbc_versao24_02_2006.pdf&usg=AOvVaw2D1I_7LGzXsyOPIayg_SKn>. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

[6] Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985: "Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente (...) Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (BRASIL, 1985). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

Ocorrendo o despejo de material tóxico em rio, com a morte de peixes, por exemplo, o bem da vida que se busca obter com a tutela jurisdicional é a despoluição do manancial hídrico e a recuperação do ecossistema afetado. Há, contudo, aspectos que envolvem o modo de efetivação da tutela jurisdicional, como a definição da solução ambiental mais adequada para alcançar aqueles objetivos. Por vezes, será necessária a determinação de estudos para verificar as espécies afetadas e qual o grau de ofensa a cada uma delas, de modo a viabilizar a recuperação adequada do ecossistema. A simples determinação para que o poluidor, por exemplo, repovoe o rio com peixes em quantidade equivalente àquela morta pelo evento ambiental pode não ser adequada se, para executar a ordem e procurando reduzir custos, o réu introduzir espécie estranha àquele habitat, deslocada da cadeia alimentar ali existente e, portanto, sem predador natural.

Dessa forma, muitas vezes, ainda que haja um pedido de preservação ambiental acompanhado aparentemente das devidas medidas necessárias à sua implementação, as idiossincrasias da questão ambiental envolvida podem revelar a necessidade de ações diversas para a sua efetiva proteção.

4 A tutela específica e a atuação judicial

A efetivação das obrigações de fazer e não fazer remete ao tema da tutela específica, prevista no artigo 497 do CPC, nos seguintes termos:

> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (BRASIL, 2015).

De fato, avulta-se, no âmbito do direito ambiental, o dever de realizar a tutela específica, que assegura o resultado equivalente àquele que seria obtido acaso não houvesse

ocorrido a violação da norma[7]. A substituição da tutela específica pela indenização decorrente dos danos sofridos é opção que somente pode ser adotada em última instância, na hipótese de restar inviabilizada a recomposição do meio ambiente. Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso exemplifica:

> o caso da floresta amazônica: sabe-se que seu solo é estruturalmente frágil e constituído de estreita camada fértil, que se mantém graças ao *esfagno*, ao húmus decorrente da decomposição da biomassa tombada das árvores e arbustos, num ciclo perfeito. O desmatamento significa, simplesmente, a desertificação da Amazônia, porque, por aquela característica do solo, a floresta não se auto-recompõe; derrubada ou queimada, a situação vegetal primitiva não se reconstitui, desaparecendo, em conseqüência, também a fauna que ali se abrigava e reproduzia. Em casos que tais, de que valerá a "sanção pecuniária", representada, por exemplo pelo pagamento da multa aplicada pelo IBAMA ou pela Polícia Florestal? O mesmo se diga com relação ao pantanal mato-grossense, às cachoeiras notáveis, e mesmo em face do patrimônio cultural: se as cidades históricas se deterioram, por incúria ou incompetências de quem delas deva se ocupar, qual "indenização" será reparatória para o tesouro perdido? [...] Escusado lembrar que o cumprimento específico da obrigação é fundamental no campo dos interesses metaindividuais, onde a tradicional 'conversão em perdas e danos' jamais poderá suprir a eficácia da prestação *in concreto*, e muita vez não consegue recompor o *statu quo ante*: uma condenação pecuniária, por mais expressa que seja, não tem como compensar a floresta devastada, nem pode ressuscitar o último exemplar de uma espécie animal, nem tampouco neutralizar todos os males causados por uma publicidade enganosa. (MANCUSO, 2007, p. 201 e 209).

Nessa linha, determinada, por exemplo, a interrupção da poluição em certa bacia hidrográfica, deverão ser identificadas as providências adequadas para assegurar o resultado prático equivalente àquele que seria alçado acaso não houvesse ocorrido a degradação ambiental, sempre com vistas a garantir a efetivação do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e a efetividade da tutela jurisdicional. Assim, embora o princípio da congruência atue definindo quais ofensas ao meio ambiente deverão ser objeto de cognição judicial e de resolução por meio da sentença, deverão ser fixadas as medidas necessárias para a concretização do comando judicial. Acerca do assunto, exemplifica Marcelo Buzaglo

[7] Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Marcelo Limar Guerra observou o seguinte: "a propósito, escreve Cândido R. Dinamarco: 'não se trata de criar ou determinar a criação de uma *situação final* diferente daquela que desde antes já constituía o objeto da obrigação de fazer ou de não fazer: determinar em sentença um resultado que não estava na obrigação significaria obrigar o réu fora dos limites da lei e do contrato (Const. Art. 5º, inc. II), além de provavelmente, transgredir os limites do objeto do processo (CPC, arts. 128 e 460). Ao determinar essas *providências* o juiz deve ater-se rigorosamente aos limites do pedido feito pelo autor na inicial, sempre tendo em mira o *resultado final* a que ele tenha direito. Essas providências destinar-se-ão sempre à obtenção de tal resultado, e sempre dele apenas, sob pena da dupla ilegalidade acima denunciada (processual e substancial)'. Dessa forma, o *resultado prático equivalente* referido no art. 461 do CPC somente pode consistir naquele exato resultado cuja obtenção corresponde, por definição, à tutela específica. Sendo assim, parece desnecessária e mesmo terminologicamente imprópria a distinção traçada no art. 461 entre tutela específica e um *resultado prático* que lhe seja equivalente." (GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: RT, 1998, p. 47).

Dantas:

> Deste modo, se o autor ingressa com uma ação civil pública pleiteando a recuperação de uma área degradada em virtude de ter sido erigida uma residência dentro da faixa de proteção da margem de um curso d´água (Lei n. 4.771/65, art. 2º, *a*), a sentença poderá perfeitamente determinar o desfazimento da obra, ainda que isto não tenha constado da petição inicial [...] Trata-se, pois, de caso típico de aplicação do dispositivo legal ora invocado, com o "desfazimento de obra" sendo determinado com vistas à "tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente ao do adimplemento" (DANTAS, 2008, p. 173).

Na verdade, a própria legislação previu a possibilidade de que o juiz, em busca da efetivação da tutela específica e da obtenção do resultado prático equivalente, venha a adotar as medidas necessárias para tanto. Esse é o comando prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, transcrito anteriormente, bem como é a disposição constante artigo 84, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 84: Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento [...]
> § 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial" (BRASIL, 1990).

Vale registrar que, ao Código de Defesa do Consumidor, tem se creditado o *status* de verdadeiro "Código de Processo Coletivo Brasileiro", como registrado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

> O CDC, ao alterar a Lei n. 7.347/1985 (LACP), atuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à sistemática processual vigente do Código de Processo Civil e da LACP para a defesa de direitos "difusos, coletivos, e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11.09.1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".
> Com isso criou-se a novidade de um microssistema processual para as ações coletivas[8]. No que for compatível, seja a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III do CDC. Dessa ordem de observações fica fácil determinar, pelo menos para as finalidades práticas que se impõe, que o diploma em enfoque se tornou um verdadeiro "Código de Processos Coletivos" um "ordenamento processual geral" para a tutela coletiva

[8] Sobre o microssistema processual coletivo, registre-se, ainda, o seguinte: "O CDC não traz todas as disposições atinentes ao nosso processo coletivo e é importante integrar, no que existe de positivo, os diversos diplomas que referem sobre as ações coletivas. A doutrina nacional tem defendido a tese de que os processo coletivos se aplicaria a teoria sobre os microssistemas (...). Assim, existiria no direito positivo brasileiro, já configurado, um "microssistema processual coletivo". Esse microssistema é composto pelo CDC, a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, no seu núcleo, e a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei do Mandado de Segurança e outras leis avulsas, na sua periferia" (DIDIER JR e ZANETI JR, 2019, p. 70).

(DIDIER JR e ZANETI JR, 2019, p. 68 e 69).

Portanto, para a efetivação da decisão judicial, em especial, em sede de processo coletivo ambiental, deverão o juiz e as partes identificarem as providências possíveis com o fim de assegurar a proteção ambiental. A busca por efetividade, aliás, tem sido constante preocupação entre os processualistas brasileiros, a ponto de constar em capítulo referente às "normas fundamentais do processo civil" do Código de Processo Civil, a previsão do artigo 4º: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (BRASIL, 2015).

Por outro lado, também deve-se observar o postulado da "máxima coincidência" entre o resultado do processo e aquilo que se teria obtido caso o direito fosse realizado sem o conflito judicial, razão pela qual é importante "se repensar a execução e as técnicas de efetivação das decisões judiciais frente aos imperativos da tutela coletiva" (DIDIER JR e ZANETI JR, 2019, p. 21).

Marcelo Buzaglo Dantas cita um interessante exemplo de como providências judiciais diversas podem ser adotadas, na busca da proteção do meio ambiente, para que se possa obter um resultado prático equivalente, mas de modo menos gravoso aos envolvidos, adequando-se o princípio da correlação à situação posta em juízo. Veja-se:

> se numa ação civil pública é acolhido pedido de paralisação das atividades de uma fábrica que esteja emitindo gases poluentes na atmosfera, a tutela específica da obrigação de não-fazer consistirá exatamente e justamente na observância voluntária ao preceito, ao passo que o resultado prático equivalente será obtido com o lacre forçado dos dutos, por determinação do juízo. De outro lado, pode ocorrer, ainda, que após a instrução processual, constate-se a existência de uma solução alternativa à interdição pura e simples da empresa, com o que, muitas vezes, também correm sérios prejuízos (demissão de funcionários, etc.). Suponha-se, p. ex., a descoberta de uma nova tecnologia de filtragem dos gases, que se instalada no local, atingirá os mesmos objetivos da paralisação das atividades. Neste caso, embora não tenha sido expressamente postulada, a adoção desta providência é perfeitamente possível pelo juiz, a teor do que estabelece a parte final do dispositivo em apreço. Há, pois, em hipóteses como as que tais, uma exceção ao princípio da congruência (=adstringência) entre o pedido e a sentença [...] De fato, o permissivo legal não deixa dúvidas quanto à plena possibilidade do juiz adotar providências equivalentes À concessão da tutela específica, ainda que as mesmas não tenham sido postuladas pelo autor (DANTAS, 2008, p. 173 e 174).

Para tanto, deverá o juiz, investigando os aspectos técnicos envolvidos e com a participação efetiva das partes, procurar realizar a tutela específica do bem da vida pleiteado na petição inicial, atendendo as previsões do artigo 497 do Código de Processo Civil e do

artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor[9].

5 A participação das partes

A par da (in)disponibilidade dos direitos subjetivos, a doutrina indica a preservação do contraditório como justificativa para o princípio da congruência. O princípio do contraditório, consiste, de um lado, na necessidade de ser dado conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, na possibilidade de participação dos sujeitos (partes interessadas no ato final), em simétrica paridade (FAZZALARI, 2006).

Na lição de Sergio La China, repetida por Nelson Nery Júnior, o princípio do contraditório pode ser sintetizado em dois aspectos: *informazione, reazione; necessaria sempre la prima, eventuale la senconda (ma necessario chi sai resa possibile!)* (NERY JÚNIOR, 1999, p. 130).

Assim, com a finalidade de encontrar as providências adequadas para a efetivação da tutela ambiental específica, o juiz deverá possibilitar às partes que se manifestem acerca das diversas alternativas, de modo que possam, assim, esclarecer pontos tidos por relevantes, contribuindo para a adoção das medidas que melhor atendam os interesses em conflito.

Sobre o assunto, destaca José Roberto dos Santos Bedaque:

> não se concebe contraditório real e efetivo sem que as partes possam participar da formação do convencimento do juiz, mesmo tratando-se das questões de ordem pública, cujo exame independe de provocação. O debate anterior à decisão é fundamental para conferir eficácia ao princípio (BEDAQUE, 1998, p. 95).

José Alfredo de Oliveira Baracho sustenta que o processo é metodologia e ferramenta de efetivação dos direitos fundamentais, destacando, além do mais, uma preocupação com a discursividade democrática do processo, a necessidade de revisão dos institutos processuais sob a perspectiva constitucional, uma ênfase à ampla defesa e à argumentação, bem como a exigência de legitimidade dos atos decisórios (BARACHO, 2008).

[9] "Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (...) § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

Assim, o processo deve ser moldado conforme o modelo constitucional, compatibilizando-o com o Estado Democrático de Direito. Nessa linha, para que uma decisão seja democrática, mostra-se necessário que seja construída pelas próprias partes afetadas, ou seja, os destinatários da norma devem ser seus autores, com verdadeira possibilidade de participação discursiva e direito de influência (COUTINHO, 2012).

De fato, qualquer outra interpretação sobre o princípio do contraditório daria um significado ilusório ao direito de defesa, que deve ser realizado em um processo dialético, justo e leal, sem surpresa para os participantes.

Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil previu o *princípio da não surpresa* a ser efetivado pela obediência ao contraditório das partes e à necessidade de devida fundamentação das decisões judiciais

> Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL, 2015)

Cumpre ao juiz, portanto, sempre que for decidir sobre ponto não discutido pelas partes, instá-las a debatê-lo, de modo a preservar o contraditório constitucionalmente assegurado.

Além do mais, a complexidade da matéria nas lides que envolvem o meio ambiente exige que seja substituído o modelo meramente repressivo do Poder Judiciário por um modelo resolutivo e participativo, que pode, inclusive, anteceder aos fatos lesivos e resultar na construção conjunta de soluções jurídicas adequadas. O juiz, reconhecendo a complexidade do problema, deve, quando for o caso, abrir mão da centralidade no processo, possibilitando a ampla participação dos envolvidos, para a delimitação de *um programa de resolução* do conflito. São, assim, os envolvidos incluídos na supervisão das medidas adotadas, com possibilidade de revisão para adequação dessas medidas, a fim de se solucionar os problemas surgidos ao logo da implementação das ações (DIDIER, 2019).

6 Conclusão

No presente artigo, primeiramente, foi feita uma análise doutrinária e legislativa do princípio processual da correlação (também chamado de congruência ou de adstrição), concluindo-se que resta fundamentado no princípio do dispositivo, que delimita a atividade

cognitiva do juiz. Além do mais, o princípio da correlação ainda se sustenta na disponibilidade dos direitos pelos respectivos titulares e na necessidade de preservação do contraditório.

Constatou-se, ainda, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e de caráter difuso, sendo a ação civil pública o instrumento processual típico para sua proteção jurisdicional. Nesse sentido, a aplicação do princípio da adstrição relativamente às lides que envolvem o direito ao meio ambiente deve ser vista com certa reserva, na medida em que referido direito é de caráter indisponível, e que o pedido de mérito, consistente no bem da vida que se busca obter, difere das medidas destinadas à efetivação do comando judicial que garanta o referido bem pleiteado.

Concluiu-se que a incidência da limitação do princípio da correlação deve se dar apenas em relação ao pedido de mérito, mas não em face das providências que o assegurem, devendo o juiz e as partes considerarem a complexidade dos aspectos envolvidos na lide ambiental, para que o provimento judicial seja efetivo à obtenção da tutela específica.

Por fim, verificou-se que as providências destinadas a obter a tutela específica do bem ambiental devem ser discutidas pelas partes, devendo o juiz oportunizar a construção da melhor solução possível, de modo a preservar o contraditório, com efetiva atuação das partes, o que melhor se harmoniza com a discursividade democrática do processo.

7 Referências bibliográficas

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Curso de Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1998.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional:** aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Correlação entre o pedido e a sentença**. Revista de Processo, vol. 83, p. 207, julho de 1996. DTR/1996/312.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. São Paulo: Malheiros, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 ago. 2019.

CARNACINI, Tito. **Tutela giurisdizionale e técnica del processo**. *Studi in onore di Enrico Redenti*. Nel anno del suo insegnamento. *Volume secondo. Milano*: Dott. A. Giuffrè Editore, 1951.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **Processo (constitucional): reconstrução do conceito à luz do paradigma do estado democrático de direito**. Revista opinião jurídica. Fortaleza: Unichristus, 2012. p. 24 a 41. Português. v.10 fas.14.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Tutela antecipada e tutela específica na ação civil pública ambiental. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. n. 1, junho/2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 13ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** (v. 3). São Paulo: Malheiros, 2001.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. – Campinas: Bookseller, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: RT, 1998.

JARDIM, Afrânio Silva**. Da Publicização do Processo Civil**. Rio de Janeiro, Liber Juris, 1982.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultura, patrimônio público e outros interesses**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 1999.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil** (v. 1). 2º ed. São Paulo, RT: 2000

TARUFFO, Michele. **La Prova dei Fatti Giuridici**. *Milano*: Dott. A. Giuffrè, 1992.